



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600509-57.2020.6.21.0107

Procedência: CHIAPETTA - RS (107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER
ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes: COLIGAÇÃO CHIAPETTA PARA TODOS
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CHIAPETTA
Recorridos: EDER LUIS BOTH
JORGE ROCHINHESKI
Relator: DES. LUIS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE CHIAPETTA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE IMPARCIALIDADE DO JULGADOR, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. 3º FATO. OS ÁUDIOS TRAZIDOS COM A EXORDIAL, EM NENHUM MOMENTO, COMPROVAM QUE OS CANDIDATOS REPRESENTADOS OFERECERAM VANTAGENS (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) A DOIS ELEITORES ESPECÍFICOS EM TROCA DE VOTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR O ILÍCITO EM TELA, ALÉM DE SEREM, EM PARTE, CONTRADITÓRIOS, VÃO DE ENCONTRO ÀS DEMAIS PROVAS (ORAL E DOCUMENTAL) PRODUZIDAS NOS AUTOS. POR OUTRO LADO, HÁ INDÍCIOS VEEMENTES DE POSSÍVEL PAGAMENTO ÀS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO REALIZADO PELO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO AUTORA, RAZÃO PELA QUAL A MAGISTRADA DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. CAPTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. 4º FATO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE UMA ÚNICA SERVIDORA MUNICIPAL, QUE, CONSEQUENTEMENTE, REFLETIU NA SUA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE OUTUBRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONDOTA VEDADA RELATIVA AO AUMENTO DE CARGA HORÁRIA NO PERÍODO ELEITORAL. CASO ISOLADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHIAPETTA. SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER, FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE EQUÍVOCOS SEMELHANTES OCORRERAM NOS ANOS DE 2018 E 2019. ALÉM DISSO, ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, FOI INSTAURADA SINDICÂNCIA PARA APURAR OS FATOS, CONFORME PORTARIA Nº 618, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020, SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL EDER LUIS BOTH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL NA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. ABUSO DE PODER AFASTADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto – RS (ID 44837560), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA PARA TODOS e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Chiapetta, em face de EDER BOTH e JORGE ROCHINHESKI, ambos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Chiapetta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença guerreada que as provas produzidas nos autos não comprovam a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio consubstanciada nos 4 (quatro) fatos narrados na inicial.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 44837564). Em suas razões recursais, postula, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando que *“Desde o início, os Recorrentes encontraram no pré-julgamento da douta Magistrada a quo óbice a garantia da ampla defesa de seus direitos e ausência de fundamentação em suas decisões”*. No mérito, aduz que as provas produzidas nos autos comprovam inquestionavelmente que os representados ofereceram material de construção aos eleitores Pedro Paulo dos Santos e Paulo Rosinei Dutra da Silva em troca de votos (3º Fato), e que o então Prefeito EDER BOTH aumentou a remuneração da servidora municipal Ana Paula Almeida de Lima com a intenção de cooptar seu voto e de sua família (4º Fato). Ao final, requer provimento ao recurso para que os representados sejam condenados nas respectivas sanções de cassação de diploma/mandato, inelegibilidade e multa.

Com contrarrazões (ID 44837570), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 19.07.2021 (ID 44837561), sendo que, conforme o PJe da ZE, o sistema registrou ciência no dia 29.07.2021, quinta-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 02.08.2021, segunda-feira. Observado, portanto, o tríduo legal.

Assim, deve ser **conhecido** o recurso.

II.II – Da preliminar de cerceamento de defesa

A Coligação recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação das decisões judiciais e da

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcialidade do Juízo *a quo*, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, nesse sentido, que:

Desde o início, os Recorrentes encontraram no pré-julgamento da douta Magistrada a quo óbice a garantia da ampla defesa de seus direitos e ausência de fundamentação em suas decisões.

Primeiro, a designação de audiência de instrução com intervalo de 90 minutos de diferença entre a oitava das testemunhas dos Recorrentes e dos Recorridos, invés de uma audiência única, privilegiou os infratores da lei eleitoral, inobstante os reclames dos prejudicados (Representantes).

Era de evidente previsão que haveria a sorrateira a instrução das testemunhas por parte dos Recorridos, após tomar conhecimento dos depoimentos das testemunhas dos Recorrentes pela manhã, pois tinham o intervalo de mais de uma hora para instruí-las de acordo com o acontecido na primeira parte da audiência.

Somente isto Excelências, já seria motivo para decretar a nulidade dos atos de instrução, por favorecimento ilegal a uma das partes, tal seja, os Recorridos.

Mas se isso não bastasse, a prova trazida pelos Recorrentes, sempre fora desprezada pela insigne Magistrada, inclusive, o atendimento aos pleitos da defesa destes, trazidos em audiência e a maneira que o juízo inquiriu as testemunhas, revelam a parcialidade em questão.

Neste sentido, urge destacar quando da oportunidade em que a defesa dos Recorrentes pleiteou "...licença..." para reproduzir o áudio de WhatsApp envolvendo denúncia de compra de votos pelos Recorridos, a conspícua Magistrada negou tal reprodução, alegando de forma depreciativa, se tratar de "...áudio de fofoca..."
[...]

De outra banda, quando os Recorridos trouxeram ao juízo áudios de WhatsApp, já posteriores a realização da audiência, esta mesma Magistrada acolheu o pedido de forma diferente e designou a reinquirição da testemunha, tal seja, in casu, latente ilegalidade representada pela máxima popular de "dois pesos e duas medidas"
[...]

Ainda, urge destacar que todas as CONTRADITAS oferecidas pelos Recorrentes em sede de audiência de instrução foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistematicamente negadas, sob a singela alegação "... não tem previsão legal...".

[...].

Portanto Excelências, a imparcialidade do juízo e a ausência de fundamentação de suas decisões são suficientes para ensejar o reconhecimento da nulidade do feito, desde a designação de audiência instrutória com intervalo prejudicial aos Recorrentes, indeferimento da reprodução de áudio de WhatsApp em audiência pelos Recorrentes (deferimento de reprodução do áudio dos Recorridos), negativa sistemática das contraditas ofertadas pelos Recorrentes e ausência de fundamentação legal das decisões interlocutórias relativas as provas apresentadas pelos Recorrentes e indeferimento de diligências.

[...]. (ID 44837564, fls. 3, 4 e 5 do PDF)

Sem razão a recorrente.

Como bem referido nas contrarrazões, a parcialidade do Magistrado, por impedimento ou suspeição, deve ser arguida no prazo de 15 dias a contar da ciência do fato. A audiência de instrução ocorreu em 25 de junho, sendo que as alegações finais foram oferecidas em 12 de julho, contudo não tendo sido suscitada a imparcialidade do Magistrado, o que veio a ser feito somente com o recurso, após a sentença desfavorável aos recorrentes. Destarte, houve preclusão da possibilidade de suscitar a imparcialidade do juízo em relação aos fatos havidos no curso da instrução do feito.

De qualquer sorte, cumpre também analisar se houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante à alegação de que a magistrada privilegiou os representados, em razão de ter designado audiência de instrução no dia 17.05.2021, com intervalo de 90 minutos entre as testemunhas arroladas pelas partes, ao invés de uma audiência única, verifica-se que a insurgência em relação à forma como foi determinada a realização da audiência não se deu oportunamente, operando-se a preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a decisão de oitiva das testemunhas da parte autora no período da manhã e dos investigados no período da tarde se deu no despacho juntado em 28.04.2021, com ciência por parte dos investigadores no dia 07.05.2021. Os autores ainda peticionaram na véspera da audiência e, mais uma vez, não se insurgiram quanto ao formato do ato processual.

A designação da audiência da forma como foi feita foi justificada em razão do *elevado número de testemunhas arroladas, e à necessidade de cumprir as regras sanitárias em vigor*. Em alegações finais, os investigadores reconhecem essa justificativa e somente no recurso é que vinculam a suspensão da audiência à suposta imparcialidade do juiz.

Portanto, não há nulidade a ser declarada em razão do formato da audiência realizada.

Tampouco verifico a presença de nulidade pelo indeferimento do pedido para que fosse reproduzido para testemunha áudio de WhatsApp envolvendo denúncia de compra de votos pelos investigados relativamente à eleitora Fátima Rigoli Antunes (1º fato). Neste ponto, importante referir que não haveria qualquer interesse neste momento na nulidade da oitiva da testemunha ante o indeferimento em questão, vez que diz respeito ao primeiro fato, cuja improcedência não foi objeto de impugnação específica no recurso. De fato, correta a sentença, pois não haveria como se falar em captação ilícita de sufrágio de quem não era eleitora no município de Chiapetta, como é o caso de Fátima Rigoli Antunes, que possui domicílio eleitoral no município de Santo Augusto.

De qualquer forma, importante destacar que o pedido de reprodução do áudio foi fundamentadamente indeferido, vez que a transcrição já constava na inicial e poderia ser lida pelo advogado para a testemunha.

E não há tratamento desigual pelo fato de outro áudio de WhatsApp ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido considerado pela Magistrada para deferir diligência de forma a averiguar eventual falso testemunho.

Trata-se de situações distintas, o áudio que a parte autora queria reproduzir em audiência tratava de conversa sobre dada eleitora, sem a participação da mesma, daí a adjetivação de “fofoca” feita pela Magistrada. Já o áudio que deu azo ao deferimento de diligência tem por interlocutor a testemunha Paulo Rosinei Dutra da Silva, que estaria, após a audiência, pedindo dinheiro para os candidatos da coligação investigante (ID 44837497 e 44837498), o que, naturalmente, importou na determinação de intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar a respeito (ID 44837502), tendo sido postulada a reinquirição da testemunha (ID 44837503).

Finalmente, no tocante ao indeferimento das contraditas, a Magistrada entendeu que o fato de uma das testemunhas responder a processo criminal por agressão contra um cabo eleitoral do candidato Celço, bem como outras duas serem fornecedoras da Prefeitura não se enquadraria na previsão legal, sendo que as fornecedoras foram contratadas mediante licitação (ID 44837485).

Ainda que de forma sucinta foi fundamentado o indeferimento das contraditas.

No presente caso, verifica-se que a magistrada, em nenhum momento, violou o princípio da imparcialidade, nem tampouco deixou de fundamentar as suas decisões exaradas no curso do processo.

De fato, a magistrada formou sua livre convicção com base na prova oral e documental produzida pelas partes, tendo, inclusive, analisado detalhadamente os 4 (quatro) ilícitos eleitorais narrados na exordial e, de forma devidamente fundamentada, afastado um a um. Frise-se que a **própria recorrente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnou apenas parte da sentença, ou seja, os 3º e o 4º Fatos.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que não procede a tese de que a prova produzida pela parte autora sempre foi desprezada pela magistrada, ao passo que a da parte ré não, tampouco que suas decisões não tenham sido fundamentadas, não havendo em que se falar em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.III – Mérito da lide

Como já referido, a coligação recorrente, em suas razões recursais, se insurge tão somente em relação à sentença no ponto em que afastou a imputação de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de material de construção a dois eleitores específicos em troca de votos (**3º Fato da inicial**); e à imputação de prática de abuso de poder político e conduta vedada a agente público consubstanciada no aumento da remuneração de uma servidora pública municipal em período eleitoral, com a intenção de obter o voto da mesma e de sua família (**4º Fato da inicial**).

II.III.I – Da captação ilícita de sufrágio (3º Fato da inicial)

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1990. (incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar**, **oferecer**, **prometer**, ou **entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e **o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

De se destacar ainda que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (Respe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro³, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

3 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, **passa-se à análise do caso concreto.**

A coligação recorrente alega, em suas razões recursais, que foram apresentadas provas em áudio e vídeo, em que os eleitores Paulo Rosinei Dutra da Silva e Pedro Paulo dos Santos afirmaram que receberam dos representados vantagens (material de construção) em troca de votos.

Aduz, nesse sentido, que *o senhor PAULO ROSINEI DUTRA DA SILVA nas três oportunidades que informou ao juízo (áudio juntado na inicial, oitiva em audiência e reinquirição) sempre manteve a mesma versão dos fatos, inclusive após ter sido “veementemente” cientificado de que responderia por crime eleitoral de corrupção passiva, e que, em depoimento na audiência de instrução, confirmando o áudio e vídeo juntado na inicial a testemunha PEDRO PAULO DOS SANTOS também confirmou o recebimento de materiais de construção em troca de seu voto.*

Não assiste razão aos recorrentes.

Isso porque a pretensão da parte autora de cassar o diploma e os mandatos dos recorridos em virtude da captação ilícita de sufrágio em tela fundamenta-se, principalmente, nas declarações prestadas pelas testemunhas Paulo Rosinei Dutra da Silva e Pedro Paulo dos Santos, que foram refutadas pelas testemunhas de defesa e pela prova documental acostada, havendo ainda a possibilidade de que os testemunhos de Paulo e Pedro tenham sido comprados. Senão vejamos.

A testemunha Paulo Rosinei Dutra da Silva, também conhecido como “Tigrinho”, prestou compromisso. Em seu depoimento (ID 44837470 e 44837471), mencionou que é pedreiro. Indagado pela defesa da parte autora sobre um termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confissão de dívida da Loja Movilar que lhe foi mostrado em audiência, respondeu que a assinatura aposta no referido documento não era sua. Referiu que nunca comprou a prazo na Loja Movilar, salientando que, às vezes, retira material que é comprado por seus clientes, mas que particularmente nunca realizou compras na referida loja. Asseverou que, uma semana antes das eleições, foi procurado pelos representados ÉDER BORTH e JORGE ROCHINHESKI, os quais perguntaram o que o depoente precisava, e que deveria prometer seu voto em troca de material de construção. Afirmou que recebeu tijolo maciço, tijolo furado, areia, ferro, cal e cimento, mas que deveria colocar adesivos dos referidos candidatos na sua casa, no entanto não o fez. Mencionou que a Empresa Movilar entregou os materiais em sua casa e que acha errado o que os candidatos fizeram, por isso os denunciou, embora tenha aceitado os materiais. Ressaltou que gravou o vídeo e o entregou para Evandro (Mussum), pois ele trabalhava na coligação de Celso, com o intuito de “passar pra frente o vídeo”; salientando que provavelmente as outras pessoas de seu bairro também receberam materiais de construção, pois todos estavam construindo naquela época e que “*hoje é difícil ver*” construções no local. Disse que Pedro Paulo dos Santos provavelmente recebeu material, pois viu o caminhão da Loja Movilar fazendo entregas na residência dele, mas que nunca viu ÉDER e JORGE conversando com Pedro. Questionado pela defesa da parte ré acerca dos fatos, referiu que a loja Movilar nunca lhe cobrou alguma dívida, pois não efetuou qualquer compra na mesma. Confirmou que, uns três dias depois que foi entregue o material em sua casa, denunciou para Evandro que gravou o vídeo, salientando que recebeu o material antes da eleição. Asseverou que ÉDER e JORGE chegaram em sua casa depois do horário do expediente, aproximadamente por volta das 18 horas, e que a conversa foi presenciada por sua esposa. Afirmou que foi ÉDER quem falou “*nós te damos material pra votar pra nós*”, e que recebeu 7 sacos de cimento, 4 barras de ferro, 500 tijolos furados, 1000 tijolos maciços, 4 sacas de cal e 1 barra de cano. Referiu que o vídeo foi gravado na sua casa por Evandro e que fez a gravação por livre e espontânea vontade. Mencionou que o material recebido foi utilizado na construção de sua casa, e que sabia que estaria se comprometendo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denunciar os candidatos representados. Afirmou que, no dia da eleição, foi a pé até a votação.

Pedro Paulo dos Santos, também conhecido como “Ferrozo”, prestou compromisso. Em seu depoimento (ID 44837473 e 44837474) referiu que é diarista. Questionado acerca da gravação de áudio/vídeo que fez para denunciar uma compra de votos, disse que estavam oferecendo material de construção para vários eleitores e que aceitou também. Asseverou que foi o candidato JORGE quem lhe ofereceu e que nunca ficou devendo nada na Loja Movilar, tampouco lhe cobraram alguma dívida. Afirmou que fez a gravação para ter prova e mostrar a verdade, e que entregou a gravação para Evandro (Mussum), para “*ver se ia colocar pra frente*”, destacando que muitas pessoas estavam construindo na época das eleições e depois cessou. Questionado quando e onde o vídeo foi gravado e quais foram os materiais entregues, respondeu que recebeu tijolo, areia, pedra, brita, barras de ferro, madeira, cimento, cerâmica e cano de PVC, com os quais construiu uma varanda (puxado) em sua residência, e que os materiais chegaram em sua residência entre 3 ou 4 dias antes das eleições, enfatizando que gravou o vídeo no seu local de trabalho, na granja de Jarbas Uhtra. Perguntado sobre Evandro, disse que acha que ele é cabo eleitoral de Celso. Confirmou que não comprou material de construção na loja Movilar, tampouco sua esposa, e que, no dia da eleição, foi de carona no carro de Paulo Rosinei até a votação.

Vê-se, portanto, que Paulo Rosinei e Pedro Paulo afirmaram categoricamente que os candidatos investigados lhes teriam oferecido material de construção em troca de voto. No entanto, no lugar de procurar os órgãos públicos competentes (Justiça Eleitoral, MPE ou a Polícia Civil) para denunciar a suposta compra de voto, cada um deles, por livre e espontânea vontade, resolveu gravar um áudio/vídeo e entregar para Evandro (Mussum), que, por sua vez, trabalhou para a coligação autora como cabo eleitoral. Paulo e Pedro asseveraram também em juízo que nunca compraram material de construção na Loja Movilar, afirmação essa que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vai de encontro ao depoimento da testemunha Rosane Bernadete Muller Zavaski e aos documentos juntados aos autos.

Com efeito, Rosane Bernadete Muller Zavaski, testemunha arrolada pela defesa dos representados, prestou compromisso. Em seu depoimento (ID 44837476) referiu que é comerciante e proprietária da Loja Movilar, afirmando que tem contrato com o município por meio de processo de licitação. Questionada se os candidatos ÉDER e JORGE foram a sua loja no período eleitoral, disse que não e que sequer eles apareceram na loja para pedir voto, não vendeu material de construção para eles e que ninguém comprou nada em nome de qualquer candidato. Indagada acerca de uma nota fiscal que lhe foi apresentada em audiência, a qual foi emitida no dia 01.10.2021, no valor de R\$ 1.976,08, respondeu que se refere a uma compra realizada por Paulo Rosinei, que é pedreiro e o conhece há 3 anos, salientando que foi ele quem assinou o recibo de entrega do material na residência dele. Afirmou que, em março, Paulo Rosinei efetuou uma compra de materiais no valor de R\$ 200,00, sendo que, posteriormente, ele ligou para a depoente dizendo que havia conseguido uma “obra boa” e que por isso poderia adquirir os materiais solicitados e, inclusive, ira acertar também os R\$ 200,00. Mencionou que a compra não foi paga e que Paulo Rosinei “sumiu da cidade”, e soube que ele teria ido para o Mato Grosso. Perguntada se Pedro Paulo dos Santos (Ferrozo) fez alguma compra na Loja Movilar, respondeu que a esposa dele (Angélica) foi até a loja e efetuou uma compra de materiais de construção dizendo para a depoente que Pedro Paulo iria acertar posteriormente. Enfatizou que tem certeza que Angélica assinou o termo de confissão de dívida relativa à compra, pois estava presente no momento. Mencionou que não tem conhecimento de que as compras realizadas em sua loja têm relação com compra de votos, confirmando que as compras foram realizadas particularmente por Paulo e Pedro Paulo. Referiu que, até a data da audiência, não houve adimplemento da dívida, e que em nenhum momento foi referido que JORGE ou ÉDER pagariam as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Jonas Eduardo de Oliveira Schamadecke, arrolada pela defesa dos representados, prestou compromisso. Em seu depoimento (ID 44837465), referiu que é fornecedor de canos de ar e possui contrato de licitação com a prefeitura. Afirmou que contratou Paulo Rosinei Dutra (Tigrinho) para fazer serviços/obras em sua casa, salientando que pagou integralmente mais de R\$ 10 mil reais, mas que a obra nunca foi terminada e que Paulo (Tigrinho) precisava de dinheiro para reformar a casa dele. Mencionou que fez apenas contrato verbal com Paulo.

De outra senda, após a audiência de instrução, os representados juntaram aos autos duas mensagens de áudio gravadas pela testemunha Paulo Rosinei provavelmente enviadas para Evandro (Mussum), ao qual chama no primeiro áudio de “neguinho”, e no segundo de “nego”. Vejamos o teor dos áudios:

“Boa tarde, nego, tudo tranquilo? Viu neguinho, dá uma falada aí com a gurizada, com o Celço, pra me arrumá mais um dinheiro aí, cara. O Celço aquele dia arrumô uma mixaria só pra mim e pro Ferroso, ai cara, quinhentos pila. Vô passa o número de uma conta, fala com ele aí, vocês fazem a transferência aí. Temo precisando pra comprá comida, cara. O que é duzentos e cinquenta pila pra cada um? Não dá home, tá loco!”. (ID 44837497)

“Aí nego véio, tranquilo? Chego a passá para ele aí ou não? O que te falei aí.” (ID 44837498)

Tendo em vista o teor das referidas mensagens e o fato de Paulo Rosinei Dutra da Silva (Tigrinho) ter declarado em seu depoimento que os investigados lhe ofereceram material de construção em troca de votos, o Ministério Público Eleitoral postulou a reinquirição da referida testemunha, sendo acolhido pela magistrada.

Nesse ponto, para evitar tautologia, pedimos vênia, para transcrever a análise objetiva e precisa feita pela magistrada na sentença acerca das declarações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas por Paulo Rosinei durante sua reinquirição (ID 44837543, 44837544 e 44837545) em especial acerca das novas provas, ou seja, os áudios trazidos pelos representados:

Quanto aos áudios acostados ao caderno processual, Paulo confirmou em juízo que a voz é sua, mas relatou que foi ameaçado para fazer tal gravação. Informou que um dia, no final da tarde, estava voltando para casa de carro, quando veio um veículo em direção oposta dando sinal de luz. Parou o carro e Catiano Sima teria lhe ameaçado caso não gravasse o áudio.

Da transcrição dos áudios tem-se:

[*transcrição*]

Ouvindo os áudios não se percebe que a testemunha Paulo estaria nervosa, com medo. Pelo contrário, a voz de Paulo é tranquila, calma.

Além disso, foge ao senso comum alguém, ao entardecer, parar seu carro quando outro veículo, em sentido oposto, lhe dá sinal de luz. Tal postura contradiz qualquer comportamento minimamente defensivo.

Assim, ante as contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, bem como diante do depoimento das testemunhas Rosane e Jonas, da parte ré, as quais contrapõem o relatado pelas testemunhas Paulo e Pedro Paulo, entendo que a prova carreada ao feito não é suficiente para uma condenação.

Ainda foram juntados aos autos diversos documentos, dentre eles, no que interessa ao presente tópico, cópia autenticada do Termo de Confissão de Dívida emitido no dia 22.09.2020, em nome de Ferrozo (Pedro Paulo dos Santos), no valor de R\$ 2.874,00, pela MOVILAR – Comércio de Móveis MZ Ltda., e assinado por Angélica R. V. de Aguiar (ID 44837414, fl. 1 do PDF); cópia autenticada do Termo de Confissão de Dívida emitido no dia 01.10.2020, em nome de Paulo da Silva (Paulo Rosinei Dutra da Silva), no valor de R\$ 1.966,00, pela MOVILAR, e assinado por Paulo da Silva (ID 44837414, fl. 2 do PDF); e o caderno de votação em que consta a assinatura do eleitor Paulo Rosinei Dutra da Silva (ID 44837510).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, a prova da compra de votos é meramente testemunhal, sendo que aos testemunhos de acusação são contrapostos os testemunhos de defesa.

Em relação a todas as testemunhas há elementos para que suas declarações sejam recebidas com reservas. Em relação às testemunhas de defesa acima referidas, há o fato de serem fornecedores da Prefeitura, cujos gestores atuais são os investigados. Já no tocante às testemunhas de acusação, tem-se que estranha o fato de não haverem levado ao conhecimento das autoridades a denúncia de suposta compra de votos, mas, mais importante é o possível pagamento feito às testemunhas por parte do candidato da coligação investigante. Neste ponto, houve confirmação quanto à autoria do áudio que foi trazido, em que Paulo Rosinei pede mais dinheiro para Celço, sendo que, como referido pela Magistrada, não é crível a versão da coação trazida para justificar o áudio.

Ainda ao confrontar os depoimentos das testemunhas Paulo Rosinei e Pedro Paulo, foi possível verificar contradição em seus depoimentos no tocante à forma como foram votar. Para ilustrar, transcrevemos o seguinte excerto da sentença, *in verbis*:

Paulo afirma que nunca comprou na loja Movilar, fato este que contradiz com o depoimento em juízo da proprietária da loja (Rosane), a qual confirma que Paulo comprou em seu estabelecimento, dizendo que tinha dinheiro, pois teria conseguido uma “obra boa”. Refere a testemunha Rosane que após a compra Paulo sumiu da cidade. Ademais, a assinatura no termo de confissão de dívida, apesar da negativa da testemunha Paulo, é muito similar a sua assinatura aposta no caderno de votação e documentos oriundos da Prefeitura de Chiapetta. Acrescente-se o fato de que a testemunha Jonas Eduardo afirma em juízo que contratou Paulo para realização de obras em sua casa, pagando mais de R\$ 10.000,00 pelo serviço, fato este que corrobora o depoimento de Rosane.

Pedro Paulo (Ferrozo), em seu depoimento, afirma que no dia da eleição foi de carona no carro de Paulo Rosinei até a votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, Paulo Rosinei afirma que no dia da eleição foi a pé até a votação.

Logo, evidentemente alguém está mentindo.
[...]. (ID 44837560) (grifos acrescentados)

E no confronto com a prova documental acostada é possível ver semelhança entre a assinatura aposta no Termo de Confissão de Dívida emitido no dia 01.10.2020, supostamente assinado por Paulo Rosinei Dutra da Silva, no valor de R\$ 1.966,00, pela MOVILAR (ID 44837414, fl. 2 do PDF) e a assinatura de Paulo Rosinei no caderno de votação (ID 44837510). Veja-se que há semelhança na grafia das palavras “Paulo” e “Silva”, sendo que a única diferença é que, no caderno de votação, foram incluídas as iniciais maiúscula de Rosinei e Dutra, o que não constou no Termo de Confissão de Dívida. Nesse ponto, é normal que, em documentos oficiais, como é o caso do caderno de votação, a assinatura seja completa, o mesmo não ocorrendo em documento mais informais como é o referido termo.

Portanto, não se tem prova robusta da compra de votos. Restam dúvidas fundadas quanto à existência da captação ilícita de sufrágio no presente caso.

Assim, diante do princípio *in dubio pro suffragium*, aplicável para as ações desconstitativas de diploma ou mandato, ante a dúvida fundada quanto à prática do ilícito eleitoral, a manutenção da sentença nesse ponto específico é medida que se impõe.

II.III.II – Do abuso de poder político e econômico (LC 64/90) e das condutas vedadas ao agente público (art. 73 da LE)

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer a observação de Rodrigo López Zilio⁴:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Outrossim, a presente AIJE tem por objeto, igualmente, a prática de condutas vedadas ao agente público previstas no art. 73, incisos V e VIII, da Lei das

4 Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Cumprindo observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, **passa-se à análise do caso concreto.**

A coligação recorrente alega, em suas razões recursais, que o então Prefeito EDER BOTH aumentou a remuneração da servidora municipal Ana Paula Almeida de Lima com a intenção de cooptar seu voto e de sua família (4º Fato).

Aduz, nesse sentido, que:

Os documentos trazidos juntos do petítório inicial desta AIJE demonstram claramente a prática de conduta vedada pelo Prefeito Municipal, enquanto Agente Público, ao “aumentar” a carga horária da servidora em período vedado sem que houvesse: a) necessidade, já que o cargo era de monitora e não existiam aulas presenciais; b) sem justificativa jurídica ou administrativa para o aumento; c) sem a contrapartida da servidora, já que a mesma seguiu observando carga-horária de 20 horas semanais.

De outra banda, a defesa trazida pelos Recorridos, não mudam a verdade dos fatos, pois unilateralmente criaram artificiosa comissão de investigação que de forma leviana e encomendada exarou parecer de ocorrência de negligência do servidor do setor pessoal, sem, no entanto, ter procedido na responsabilização e/ou devolução dos valores pagos a maior.

Pasmem Excelências, a negligência ocorreu justamente no período que antecedia as eleições municipais.

Na verdade, estamos diante da prática de conduta vedada em que o alcaide buscou o voto da servidora Ana Paula De Almeida em troca de aumento de remuneração.

Sem razão os recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifica-se que os investigados não negam que a servidora Ana Paula Almeida de Lima teve sua remuneração aumentada no mês de outubro, decorrente do aumento de sua carga horária.

De pronto, é possível afastar-se a incidência de conduta vedada, vez que o aumento de carga horária em período eleitoral não encontra previsão de proibição no art. 73, inc. V, da Lei das Eleições, que elenca outras condutas proibidas relacionadas aos servidores públicos.

Vale destacar também que o aumento da carga horária da servidora Ana Paula, que, conseqüentemente, refletiu na sua remuneração no mês de outubro foi um caso isolado, não havendo em se falar em revisão geral da remuneração dos servidores municipais de Chiapetta, afastando-se também a conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei das Eleições.

Sob o prisma do abuso de poder político, teria de haver prova de desvio de finalidade na prática do ato. É dizer, que houve o aumento da carga horária da servidora com finalidade eleitoral.

No entanto, os investigados comprovaram que o pagamento equivocado à servidora começou a ser apurado por meio de Sindicância instaurada pela Portaria nº 618, de 06 de novembro de 2020, subscrita pelo Prefeito Municipal EDER LUIS BOTH (ID 44837410, fl. 32 do PDF), ou seja, antes da data em que a coligação autora ajuizou a presente demanda.

Verifica-se do Relatório da Comissão de Sindicância, que foram constatadas falhas semelhantes em outros anos (2018 e 2019).

Ademais, foi acolhida a conclusão do relatório da Sindicância, tendo o Prefeito EDER assinado a Portaria nº 678/20, de 04 de dezembro de 2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando a abertura de Processo Administrativo Especial – PAE (ID 44837410, fl. 1 do PDF), para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos.

Desta forma, não há comprovação do desvio de finalidade, podendo ter havido efetivamente equívoco já existente em anos anteriores e isso é reforçado por se tratar de fato isolado. De regra, quando ocorre aumento de carga horária e remuneração de servidores com finalidade eleitoral, isso não se dá com um único servidor.

Nesse ponto, estamos de acordo com os fundamentos adotados no *decisum, in verbis*:

No caso em apreço é possível verificar que a remuneração de Ana Paula teve aumento no mês de outubro/2020, em razão de aumento de sua carga horária.

Não há provas de que houve uma revisão geral da remuneração dos servidores municipais ou mesmo outro caso semelhante ao da servidora Ana Paula.

Pelos documentos carreados à contestação denota-se que no dia 05/11/2020 o Prefeito, ora investigado, foi comunicado de um possível erro na folha de pagamento da referida servidora. Em 06/11/2020, antes do pleito e da propositura da presente ação, o requerido Eder, pela Portaria n. 618, determinou a instauração de Sindicância Disciplinar para apuração do fato e correção imediata dos valores.

A Sindicância não conseguiu apurar se a falha decorreu de inserção de dados por ação humana ou falha do sistema. A Comissão processante constatou, ainda, que fatos isolados como o de Ana Paula já haviam ocorrido antes.

Importante destacar que, ao contrário do que alega a parte autora, o contrato inicial da servidora Ana Paula era de 40 horas semanais, tendo sido reduzido para 20 horas semanais em 17/02/2020, conforme documentos anexados pela defesa.

Na folha de pagamento da servidora em questão, referente ao mês de outubro de 2020, consta 30 horas semanais, com aumento do valor da remuneração.

É certo que a conduta vedada prevista pela lei eleitoral dispensa prova de culpa ou dolo do agente público. Contudo, entendo que o caso em liça tem particularidades que devem ser levadas em consideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte ré comprovou que antes mesmo da eleição, ao tomar conhecimento do fato, procedeu a sua regularização, determinando a correção e investigação acerca do ocorrido. **Além disso, existem documentos nos autos que demonstram que erros pontuais como esse ocorreram outras vezes.** Acrescente-se, ainda, o fato de que a referida servidora foi inicialmente contratada por uma carga horária superior ao que vinha exercendo, podendo gerar erro no sistema.

Das provas colacionadas ao feito não há provas suficientes acerca da prática da conduta vedada pela lei eleitoral.

[...]. (ID 44837560) (grifos acrescentados)

Dentro desse contexto, em que pese a pequena diferença de 16 votos entre o candidato da situação EDER BOTH (PP), que foi eleito com 1.560 votos (50,26%) contra 1.544 votos (49,74%) obtidos pelo candidato Celço Beier (PSDB, que integrou a coligação autora), tem-se que não há provas robustas de que os investigados praticaram ou foram beneficiados por abuso de poder político e/ou conduta vedada aos agentes públicos.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e plenamente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Desse modo, por todos os fundamentos trazidos, a manutenção da sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL